

AO PROTOCOLO Legislativo para registro em  
seguida à CAF e CCJ.  
Em, 13, 06, 02.

RECEBIDO  
Em 12/06/02

MENSAGEM

Nº 328 /2002 - GAG

Brasília, 06 de junho de 2002

*João Pinheiro Lima*  
Mensageiro  
MENSAGEM

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Câmara Legislativa do Distrito Federal o incluso Projeto de Lei que cria o PROGRAMA ÁGUA NOSSA.

Competindo ao Distrito Federal legislar sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24 – VI – Constituição Federal) e defesa da saúde (art. 24, XII – Constituição Federal), bem como legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30 – I – Constituição Federal), e existindo a obrigação moral da Unidade Federada de fornecer a infraestrutura básica à comunidade, encaminho o presente Projeto de Lei, que objetiva, além da questão ambiental e sanitária (saúde), dar cidadania à população.

O saneamento básico, direito de todo cidadão, evita a proliferação de epidemias, que afetam diretamente a população, em especial as crianças no primeiro ano de vida, e ainda preservar o meio ambiente, cuja poluição tem interligação com a saúde.

Observe-se que o fornecimento de saneamento básico a determinada região não significa o reconhecimento de título de propriedade sob nenhuma forma.

Por estas razões, é criado o PROGRAMA ÁGUA NOSSA, autorizando à Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB implantar serviços de água e esgoto nos parcelamentos de solo, ainda que não regularizados, mesmo aqueles que não disponham de projeto urbanístico, mas que possam oferecer qualquer tipo de dano ao meio ambiente e/ou saúde.

Brasília, 6 de junho de 2002.

114º da República e 42ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Pl n.º 2996/02  
Fls. n.º 01 BIA

RECEBIDO  
Em \_\_\_\_\_  
às \_\_\_\_\_ h.

PROJETO DE LEI **PL 2996 /2002**

Cria o PROGRAMA ÁGUA NOSSA e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Cria o PROGRAMA ÁGUA NOSSA, que tem por objetivo a implantação de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas áreas ainda desprovidas desses serviços.

Art. 2º Fica a Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, dentro de sua competência, autorizada a efetivar a implantação dos serviços de água e esgotos, nas áreas onde existam riscos à saúde ou possibilidade de danos ao meio ambiente.

Art. 3º Para a efetiva implantação do Programa, poderá a CAESB realizar convênios ou contratos que se fizerem necessários.

Art. 4º A implantação do Programa não induz qualquer reconhecimento de regularidade do parcelamento do solo por parte do Poder Público, nem de título de propriedade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

*g*

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2996 / 02
Fla. n.º 02 BIA